DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9140/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2427/2016
PROTOCOLO	: 1660966
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: MARCELO ALVES DE FREITAS
CARGO	: DIRETOR EXECUTIVO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA	: EVA FERREIRA FRANCO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: SERVIÇOS GERAIS – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora *Eva Ferreira Franco, CPF/MF n.º 204.131.731-00,* titular do cargo efetivo de *Serviços Gerais,* outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise *ANA-ICEAP-287/2018* (fls. 115-117), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-4ªPRC-16982/2018* (fls. 118) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, conforme Decreto nº 193/15.

Após manifestação do *Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba/MS* (fls. 18-20), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do *Decreto n.º 193/16*, de 28 de dezembro de 2015, publicado na Imprensa Oficial do Município de Paranaíba nº 76, de 05/01/2016 (fls. 22).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 83 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	**N.º de dias**	**N.º de anos**
Serviços Gerais	11.704 (onze mil, setecentos e quatro) dias	32 (trinta e dois) anos, 00 (zero) mês e 24 (vinte e quatro) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foram fixados como *integrais* com fulcro na Lei n.º 1.992/15, conforme Apostila de Proventos nº 037/2015- (fls. 21).

Diante disso, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 117)*:*

> *Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria Voluntária.*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 118):

> *Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de Aposentadoria Voluntária, concedida a Servidora Eva Ferreira Franco, cargo Serviços Gerais.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, conforme Decreto nº 193/15, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Eva Ferreira Franco CPF/MF n.º 204.131.731-00 Matrícula: 3438	Serviços Gerais

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator